



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI N° 17 /2020, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em, 01/02/2020  
Teresa Britto  
1º Secretário

Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Piauí, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

2020



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto**

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, em  
Teresina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
DEP. TERESA BRITTO- PV



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Deputada Teresa Britto**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo determinar que os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Piauí, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializada sobre a ocorrência de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e idoso, corridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Para tanto, é preciso que haja registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio, devendo a comunicação do fato aos órgãos responsáveis ser realizada no prazo de até 48 horas, juntamente com informações que contribuam para identificação da possível vítima e agressor. Em caso de descumprimento da norma, o condomínio fica sujeito às penalidades de advertência e multa.

É de conhecimento de todos que a violência doméstica e familiar, a principal vitima é a mulher. Dessa forma, essa medida visa atender aos preceitos constitucionais que designam ao Estado a obrigação de criar condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres do direito à vida, à segurança, à saúde, ao acesso à justiça, dentre outros. A proposição, portanto, assegura a assistência à família, em especial às mulheres, no âmbito de suas relações pessoais, criando um meio de inibir a violência doméstica e familiar.

O projeto de lei tem por objetivo oferecer mais segurança às pessoas que sofrem qualquer tipo de violência no ambiente familiar e, por medo ou dependência, não dão parte do agressor, que por muitas vezes, é o provedor de sustento da família.

Com a presente proposta aprovada pelos nobres pares, temos certeza que iremos inibir tal prática.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas, para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Plenário da ALEPI, em Teresina, / /2020.

DEP. TERESA BRITTO - PV